



Processo TC n.º 15.439/18

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade da **Inexigibilidade de Licitação nº 08/2018**, realizada pela Secretaria de Educação do Estado, durante o exercício de 2018, objetivando a *“aquisição do livro de **“História do Brasil afro-indígena” da Editora Bagaço Design Ltda, para subsidiar os componentes curriculares e conteúdos transversais que utilizam a temática, para todos os estudantes da Rede Estadual de Ensino, do 6º ao 9º Anos do Ensino Fundamental, atendendo às metas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação**”*, tendo como favorecida a Editora Bagaço Ltda (Contrato nº 071/2018), no valor pago de R\$ 4.416.028,80 (quatro milhões, quatrocentos e dezesseis mil e vinte e oito reais e oitenta centavos).

O Relator originário destes autos, **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, em face de irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 135/141), emitiu a **Decisão Singular DS2 TC 0033/18** (fls. 142/146), referendada através do **Acórdão AC2 TC 02481/18** (fls. 155/160) determinando: 1) a expedição de cautelar, visando **suspender o pagamento** de qualquer valor relativo ao **Contrato nº 071/2018**, por parte da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, decorrente da **Inexigibilidade de Licitação nº 08/2018**; 2) a citação do Secretário de Estado da Educação, **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, e do Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logística da Secretaria de Estado da Educação, **Sr. José Arthur Viana Teixeira**, a fim de que cumpram esta determinação e apresentem defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sanções previstas na LOTCE.

Após a apresentação de defesas (fls. 163/239 e 246/278), a Auditoria (fls. 285/311) se posicionou por **afastar** as irregularidades referentes aos itens 5; 6; 13 e 14, **permanecendo, ainda, as relativas aos itens 15 e 16**, portanto, **a referida inexigibilidade e o contrato decorrente encontram-se irregulares**. Dessa forma, a Auditoria **ratifica a suspensão do pagamento do Contrato nº 071/2018** firmado com a empresa Bagaço Design Ltda, consubstanciado na **Decisão Singular DS2 – TC 00033/18**.

Após manifestação ministerial (fls. 471/479), esta Corte de Contas decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 01466/19** (fls. 322/329), sob a Relatoria do **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, pela:

- a) **irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 08/2018, promovida pela Secretaria de Estado da Educação – SES, bem como o contrato nº 071/2018 dele decorrente;**
- b) **imputação de débito ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, Secretário de Estado da Educação, no valor de R\$ 1.802.129,40 (Hum milhão, oitocentos e dois mil, cento e vinte e nove reais e quarenta centavos), equivalentes a 35.699,86 UFR/PB, decorrentes de sobrepreço na aquisição de volume unificado de livros, a ser recolhido em 60 (sessenta) dias da publicação da presente decisão;**
- c) **Aplicação de multa ao gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, titular da Secretaria de Estado da Educação e no valor de R\$ 11.450,00 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais), equivalentes a 226,83 UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93 e prejuízo aos cofres públicos;**
- d) **determinação à Auditoria a imediata realização de análise da execução contratual, incluindo na apuração a mensuração de possível dano ao erário, informando os responsáveis que deram causa ao dano, bem como que seja chamado aos autos a Gestora do Contrato a Srª Maria do Amparo dos Santos, mat. 136.662-9;**
- e) **Recomendações à gestão da Secretaria de Estado da Educação no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.**



Processo TC n.º 15.439/18

Inconformado com a decisão, o ex-Secretário de Estado da Educação, **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 332/346, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 357/372) pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, **negado** o provimento, mantendo-se inalterado o *decisum* consignado no **Acórdão AC1 TC 1466/19**.

Após manifestação ministerial (fls. 375/381), esta Corte de Contas decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 0906/20** (fls. 389/393), por **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se *in totum* os termos do aresto censurado.

Por conseguinte, o Sr. Aléssio Trindade de Barros deu entrada em Recurso de Apelação (fls. 396/431) contra o Acórdão AC1 TC 0906/20, no qual REQUER que seja: a) conhecido o presente Recurso de Apelação; b) desconsiderada a imputação de débito ao **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, Ex Secretário de Estado da Educação, no valor de **R\$ 1.802.129,40 (Hum milhão, oitocentos e dois mil, cento e vinte e nove reais e quarenta centavos)**, vez que inexistem no processo atos por ele praticados; c) seja desconsiderada a aplicada multa, no valor de **R\$ 11.450,00 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, ante a devida comprovação da observância e cumprimento dos preceitos da Lei 8.666/93, por ser a demonstração da mais segura, lúdima e sempre presente justiça nas decisões que têm caracterizado essa Corte de Contas; d) provimento do presente Recurso de Apelação no sentido de reformar o **Acórdão AC1 – TC nº 906/2020**, bem como o **Acórdão AC1-TC nº 1.466/19**, emitindo-se, assim, um novo Acórdão no sentido da **regularidade** do procedimento de **Inexigibilidade nº 008/2018**.

A Auditoria, ao ser instada a se pronunciar acerca do Recurso de Apelação apresentado, elaborou o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 438/445, no qual relatou, **preliminarmente**, acerca das decisões prolatadas no âmbito do presente processo, entendendo, segundo se entende, que existem nos presentes autos duas análises a serem executadas:

- a) a determinação contida no **item 5 do Acórdão AC1-TC-01466/19** - Decisão inicial, a qual determina à Auditoria a imediata **realização de análise da execução contratual**, incluindo na apuração a mensuração de possível dano ao erário, informando os responsáveis que deram causa ao dano, bem como que seja chamado aos autos a Gestora do Contrato a **Srª Maria do Amparo dos Santos**, mat. 136.662-9; e
- b) a análise do **Documento TC nº 45.792/20** (Recurso de Apelação).

Quanto à Análise da execução contratual (item a), incluindo na apuração a mensuração de possível dano ao erário, informando os responsáveis que deram causa ao dano, bem como que fosse chamado aos autos a Gestora do Contrato a **Srª Maria do Amparo dos Santos**, mat. 136.662-9.

A Auditoria evidenciou (fls. 443), no exame da execução contratual que os livros adquiridos pela Secretaria de Estado da Educação deram entrada no almoxarifado da Secretaria de Estado da Educação, porém permaneciam em 31/12/2018 em sua totalidade **sem serem distribuídos as escolas** da rede pública estadual. No tocante à **mensuração de possível dano ao erário**, entende a Auditoria que é o valor levantado como sobrepreço na aquisição, e **já imputado ao gestor**, ex-Secretário de Estado da Educação, **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, através do **Acórdão AC1-TC-01466/19**, **porém a responsabilidade deve ser solidária com o Sr. José Arthur Viana Teixeira**, Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e logística da SEE, por ter assinado o Termo de Ratificação de Inexigibilidade (fls. 4 dos autos) e o **Contrato Nº 071/2018** (fls. 125/132 dos autos) no valor de **R\$ 1.802.129,40 (um milhão, oitocentos e dois mil, cento e vinte e nove reais e quarenta centavos)**, item este que é também objeto do Recurso de Apelação (Doc. TC nº 45.792/20).

No tocante à análise do Documento TC 45.792/20 - Recurso de Apelação – (item b), entende a Auditoria que **a matéria tem natureza de análise de licitação e contratos, matéria que é da competência do Departamento de Auditoria de Contratações Públicas - DEACOP**, de acordo com a nova estrutura da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, onde estão lotados os especialistas desta Corte de Contas para apreciação do feito.



Processo TC n.º 15.439/18

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, em 30/06/2021, emitiu cota s/n (fls. 448/449), após considerações, pugnou pelo **encaminhamento dos autos ao DEACOP**, como sugerido pela Auditoria, a fim de que analise a apelação interposta, oportunidade após a qual deve o encarte processual retornar a este *Parquet* para a manifestação ministerial.

Atendida a solicitação ministerial, o **Departamento de Auditoria de Contratações Públicas – DEACOP** elaborou o relatório de fls. 454/468 analisou o Recurso de Apelação interposto e, considerando que:

- 1) restou evidenciada a participação das duas autoridades na aquisição dos livros História do Brasil afro-indígena, volumes 1, 2, 3 e 4 da Editora Bargaço Design Ltda., uma vez que o ex-Secretário Executivo, **Sr. José Arthur Viana Teixeira** atuou nos atos referentes à inexigibilidade de licitação e o ex-Titular da SEE, **Sr. Aléssio Trindade de Barros** no contrato decorrente, bem como foi ordenador da referida despesa;
- 2) nenhum fato novo foi apresentado capaz de modificar o entendimento da Auditoria no tocante à irregularidade da presente licitação, bem como do sobrepreço apurado no montante de **R\$ 1.802.129,40**.

A Auditoria entendeu (fls. 466/467) que:

- a) O presente Recurso de Reconsideração¹ deve ser **CONHECIDO** em razão de sua tempestividade;
- b) **No mérito, seja-lhe NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00269/21¹, **SALVO quanto à RESPONSABILIZAÇÃO QUE DEVE SER ATRIBUÍDA DE FORMA SOLIDÁRIA aos Srs. Aléssio Trindade de Barros, ex-Titular da SEE/PB e José Arthur Viana Teixeira, ex-Secretário Executivo da SEE/PB.**

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, o ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu, em 22/10/2021, o Parecer nº 01756/21 (fls. 471/479), tecendo, em suma, as seguintes considerações:

A Apelação merece ser conhecida, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade recursal, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer).

Quanto ao mérito recursal, o Sr. Aléssio Trindade de Barros aduziu inicialmente a nulidade do Acórdão AC1 – 906/2020, o qual negou provimento ao seu Recurso de Reconsideração. Sustentou a ocorrência de desrespeito ao contraditório e ampla defesa, na medida em que o nobre relator destacou que o ex-gestor foi o ‘ordenador da despesa sob exame’, no entanto, também não foi esta a realidade dos fatos, não tendo havido menção deste fato no Relatório Inicial elaborado pela unidade técnica da Egrégia Corte de Contas, nem tão pouco foram mencionadas no Relatório de Análise da Defesa, ou no Parecer do Ministério Público de Contas. Somente quando da análise do Recurso de Reconsideração interposto (fls. 332 a 346, TC nº 15.439/18), manifestou-se a auditoria sobre o pagamento da despesa.

Em prosseguimento, o apelante explanou que, diferentemente da constatação da Unidade Técnica, corroborada pelo Douto Relator, o ex-secretário da Educação NÃO praticou NENHUM ato no processo dos quais tenha resultado a contratação formalizada. Basicamente, convém considerar o fato de o Processo Administrativo TC nº 15.439/18 ter como objetivo auditar os procedimentos relativos à Inexigibilidade nº 08/2017, realizada para a aquisição do livro ‘História do Brasil Afro-indígena’, bem como a formalização do Contrato Administrativo SEECT nº 071/18, dela oriundo. E sendo estas as finalidades do processo supra indicado, não é plausível que tenham sido considerados objetos de avaliação fatos inerentes aos procedimentos de pagamento, principalmente por não ter

¹ Possíveis equívocos da Auditoria, posto que se referiu no corpo do Relatório ao “Recurso de Apelação”, contra o Acórdão AC1 TC 906/20 (fls. 454/468) e não ao Acórdão AC1-TC-00269/21.



Processo TC n.º 15.439/18

sido o ora recorrente, notificado a prestar esclarecimentos e justificativas sobre os fatos tidos como relevantes pelo Douto Relator.

No entendimento deste Ministério Público de Contas a situação destacada pelo insurgente não configurou vilipêndio à Cláusula Constitucional do Devido Processo Legal, especificamente quanto ao contraditório e ampla defesa, pois não houve a chamada decisão surpresa no caso em apreço, isto é, o Acórdão pelejado não adotou como fundamento fato desconhecido pelo Sr. Alessio Trindade de Barros.

A decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via (terza via no direito italiano), ocorre quando o órgão julgador, ao proferir uma sentença, por exemplo, toma por base, indevidamente, um fato totalmente ignorado pelos interessados. Os envolvidos no processo, por não terem o conhecimento prévio da existência de determinada circunstância, são surpreendidos no decisório, com a consideração de um elemento manifestamente desconhecido pelos sujeitos processuais, ensejando a nulidade do decisum por violação ao contraditório e ampla defesa, que não é o caso em comento.

*Em verdade, o Acórdão atacado, para evidenciar a responsabilidade financeira do recorrente quanto às irregularidades detectadas ao longo do procedimento de aquisição direta dos livros “História do Brasil afro-indígena”, da editora Bagaço Design Ltda., no valor de R\$ 4.416.028,80 (quatro milhões, vinte e oito mil reais e oitenta centavos), considerou como determinante a **posição jurídica do Sr. Alessio Trindade de Barros no procedimento administrativo, ou seja, como o ordenador da respectiva despesa.***

*A destacada peculiaridade não representou nenhum sobressalto ao ex-secretário, pois **a informação foi extraída do próprio Sistema de Administração Financeira do Estado (SIAF 4.0), conforme fls. 464/465, sinalizando a sua condição de ordenador da despesa.** Deveras, é óbvio que tal aspecto **não assumiu a roupagem de fato desconhecido** no processo para efeito de caracterizar o Acórdão contestado como uma decisão surpresa.*

*Demais disso, o detalhe questionado na Apelação, isto é, responsabilidade pela ordenação de despesa como fator de reprimenda, foi adotado pelo julgador para afastar tese suscitada pelo próprio ex-gestor quando do intento do Recurso de Reconsideração, fundada no seguinte raciocínio: **impende destacar que o responsável pelos atos administrativos que resultaram na contratação da empresa foi o ex-secretário Executivo de Administração, Suprimentos e Logística, o Sr. José Arthur Viana Teixeira (fl. 336).***

(...) A partir do momento em que o apelante ordenou o pagamento do dispêndio inerente ao contrato celebrado, fato de seu conhecimento, como já descrito, houve a atração do resultado objetivamente previsto pelo ordenamento jurídico nacional, vale dizer, trouxe para o mundo dos acontecimentos a natural consequência jurídica de ser um ordenador de despesa. Todo administrador público que assume tal função sabe, ou deveria saber, dos efeitos regulados pelo direito decorrentes do ônus.

Não há que se falar, portanto, em nulidade processual por vício de fundamentação do Acórdão censurado.

Relativamente à alegada ausência de responsabilização do Sr. Aléssio Trindade de Barros na contratação dos referidos livros por força dos preceitos plasmados na recente Lei Nacional n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, dispondo sobre segurança jurídica, eficiência na criação e aplicação do direito público, esta Procuradoria-Geral entende que as novas regras não foram editadas pelo legislador com o fim de afastar completamente os encargos dos gestores públicos, naturalmente decorrentes de suas funções administrativas.

É certo que ao longo do procedimento administrativo de contratação direta determinados atos foram praticados por servidores ocupantes de cargos hierarquicamente inferiores ao posto de Secretário de Estado da Administração. Porém, o Chefe da Pasta, ora apelante, além de ter sido o ordenador da despesa, figurou como parte no contrato administrativo, representando o Poder Público (fl. 125).



Processo TC n.º 15.439/18

Ademais, por conduto da Portaria n.º 0379, de 27.03.2017 (fl. 190) o insurreto delegou competências ao Secretário Executivo de Administração, Suprimentos e Logística da Secretaria de Estado da Educação para a prática de vários atos na rotina funcional do Órgão. No entanto, essa delegação não tem o condão de irrestritamente arrear a responsabilidade da autoridade delegante. O ato delegatório confere ao delegado o mero exercício de competências. Nunca o agente delegante pode renunciar ou transferir a titularidade delas, pois decorrem da lei e do próprio Poder Hierárquico.

(...)

A Apelação apenas revolveu os fundamentos veiculados no Recurso de Reconsideração, **não apresentando, portanto, argumentos capazes de alterar o julgado hostilizado**. É cediço que o poder de recorrer envolve a pretensão subjetiva do interessado quanto à reapreciação de determinada decisão contra si desfavorável e nesse intento deve o sujeito negativamente afetado pelo provimento estatal censurado apresentar ao órgão revisor argumentos e elementos probatórios dotados de força jurídica suficiente à modificação do desfecho processual, o que não ocorreu na espécie.

Ao final, o *Parquet* opinou pelo **CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO** da Apelação.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO

Na inteligência do Art. 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), “*Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares*” e no seu parágrafo único, menciona que “*A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão*”.

O presente Recurso de Apelação atendeu aos requisitos da admissibilidade, merecendo, portanto, ser **conhecido**.

A Auditoria concluiu (fls. 466/467) pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Apelação e, quanto ao mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO, SALVO** quanto à **RESPONSABILIZAÇÃO que deve ser atribuída de forma SOLIDÁRIA** aos Srs. **Aléssio Trindade de Barros**, ex-titular da SEE/PB e **José Arthur Viana Teixeira**, ex-Secretário Executivo da SEE/PB.

Diante das conclusões da Auditoria, que entende pela **responsabilização de forma solidária aos Srs. Arthur Viana Teixeira e Aléssio Trindade de Barros**, o Relator, tal qual o *Parquet*, diverge da mesma, entendendo que a “*delegação não tem o condão de irrestritamente arrear a responsabilidade da autoridade delegante*”.

Deste modo, VOTA, **em consonância** com o Parecer Ministerial, no sentido de que os Membros do Tribunal de Contas do Estado:

1. **CONHEÇAM** do presente Recurso de Apelação, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões atacadas (**Acórdão AC1 TC 01466/19 e Acórdão AC1 TC 906/2020**).

É o Voto.



Processo TC n.º 15.439/18

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

Responsável: **Aléssio Trindade de Barros (ex-Secretário)**

Procuradora: **Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB 12.699)**

**Secretaria de Estado da Educação.
Inexigibilidade de Licitação nº 08/2018.
Recurso de Apelação. Conhecimento. Não
Provimento.**

ACÓRDÃO APL TC nº 0341 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 15.439/18**, referente à análise da legalidade da **Inexigibilidade de Licitação nº 08/2018**, realizada pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, visando à *“aquisição do livro de **“História do Brasil afro-indígena” da Editora Bagaço Design Ltda, para subsidiar os componentes curriculares e conteúdos transversais que utilizam a temática, para todos os estudantes da Rede Estadual de Ensino, do 6º ao 9º Anos do Ensino Fundamental, atendendo às metas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação**”*, tendo em vista o Recurso de Apelação interposto pelo Sr. **Aléssio Trindade de Barros**, **ACORDAM** os Membros integrantes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como o Parecer Ministerial, em:

- 1. CONHECER do presente Recurso de Apelação, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se as decisões atacadas (Acórdão AC1 TC 01466/19 e Acórdão AC1 TC 906/2020).**

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPjTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 31 de agosto de 2022.

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 12:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 10:40



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 18:18



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL